

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº SEI 053.1678.2023.0001352-52- CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COM A PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE GESTÃO E TECNOLOGIAS APROPRIADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DIFERENTES CONTEXTOS RURAIS DO TERRITÓRIO BAIANO.

RECORRENTE: CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 03/2023.

Os licitantes concorrentes foram notificados da apresentação de recurso pela Recorrente, mediante publicação no DJE, edição do dia 22.07.2023, na forma do art. 202, §1º, da Lei Estadual nº 9.433/05, tendo o CONSÓRCIO SANERURAL apresentado, tempestivamente suas contrarrazões.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA, em apertada síntese, requerer reconsideração da decisão da Comissão de Licitação quanto ao resultado da nota técnica.

Neste sentido, conforme disposto em peça recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

" DA NOTA DO CONSORCIO AJDV E PLANOS ENHENHARIA REFERENTE À EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EQUIPE

Inicialmente, o presente recurso visa demonstrar insatisfação quanto à pontuação dada para análise dos atestados do Coordenador Geral. Cotejando a análise feita pela Comissão de Licitação quanto o coordenador geral, de um total de 5,0 pontos possíveis referentes à comprovação de coordenação de equipes de trabalho em elaboração de

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062

planos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, foi atribuída a nota de 2,5. Todavia, a Recorrente apresentou dois atestados que comprovam tal experiência profissional, conforme listado a seguir:

- Futungo – da página 152 a 163, mais especificamente na página 161.
- PGGR Talatona – Pag. 166 A 170, mais especificamente na página 168.

Assim, como demonstrado acima, com fulcro nestes dois atestados apresentados pela Recorrente, sua pontuação seria 5,0 e não 2,5 quanto este item de qualificação do coordenador geral.

Outro motivo de irrisignação da Recorrente, foi a análise relativa à qualificação técnica do coordenador adjunto. Para o coordenador adjunto, de um total de 4,0 pontos possíveis referentes à comprovação de coordenação de equipe de trabalho na elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário, foi atribuída nota 2,0 para a Recorrente, sendo que foi apresentado atestado para cada um desses serviços nas páginas 194 a 196.

Assim, pelos documentos apresentados nas mencionadas páginas, a Recorrente comprovou elaboração de projetos de abastecimento de água e sistemas de esgotamento, o que deveria ser sopesado pela Comissão de Licitação a experiência e desempenho da Recorrente nos referidos serviços exigidos pelo edital.

A Recorrente identificou que para o engenheiro civil, de um total de 3,0 pontos possíveis referentes à comprovação de participação em equipe de trabalho na elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário, foi atribuída nota 0,0 para recorrente, sendo que foram apresentados dois atestados que comprovam tal experiência profissional, conforme listado a seguir:

- Mané Dendê – Pag. 228 A 237, mais especificamente na página 234
- Matinhos/PR – Pag. 238 A 240

Dessa forma, quanto a experiência técnica da equipe, a Recorrente deveria ter a sua pontuação reformada para 12,0 (doze) pontos.

DA NOTA DO CONSORCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA REFERENTE À EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE

Para os critérios de comprovação de experiência em elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água e na elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário a Recorrente recebeu nota 4,0 em cada um, de um total de 8,0 pontos para cada critério, ou seja, para cada critério foi apenas considerado um único atestado, sendo que a Recorrente apresentou atestados em quantidade suficiente para pontuação máxima em cada referido critério exigido Edital, conforme declinado a seguir:

Esgotamento Sanitário

- Itamaracá – Pag. 135 A 141 E 211 A 217 – Planos Engenharia
- Mané Dendê – Pag. 142 A 151, Pag. 218 A 237, 228 A 237 – Planos Engenharia
- Barra Do Choça – Pag. 194 A 196 – AJDV Engenharia (Saneando)4 – Matinhos/PR– Pag. 238 A 240 – Planos Engenharia.

Abastecimento De Água Potável

- Mané Dendê – Pag. 142 A 151, Pag. 218 A 237, 228 A 237 – Planos Engenharia
- Barra Do Choça – Pag. 194 A 196 – AJDV Engenharia (Saneando)

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062



Acrescenta-se, ainda, que as outras certidões de acervo técnico da Planos Engenharia Ltda que comprovam experiência na elaboração de planos, também incluem em seu escopo a elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água e de sistemas de esgotamento sanitário.

Assim, a Recorrente faz jus a pontuação máxima para cada critério, ou seja, 8,0 para projetos de sistemas de abastecimento de água e 8,0 para projetos de sistemas de esgotamento sanitário.

DO NÃO ATENDIMENTO DA EMPIA E DO CONSÓRCIO SANERURAL QUANTO À DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL

No item 12, que trata sobre o conteúdo a ser apresentado na Proposta Técnica, e no inciso V que versa sobre a Equipe Técnica, solicita-se a relação nominal dos técnicos que irão compor a equipe chave, o currículo sintetizado e a declaração de cada um dos profissionais da equipe chave, conforme mostrado a seguir:

V – Equipe técnica: Coordenador e demais profissionais da Equipe Chave, composta pelos profissionais de nível superior relacionados neste TR. Deverão ser apresentados:

a) Relação nominal dos técnicos que irão compor a Equipe Chave, apontando a vinculação das atividades atribuídas ao profissional à experiência curricular;

b) Currículo sintetizado em folha única, assinado e datado, para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave, cujo conteúdo se restrinja ao seguinte:

- Nome, categoria profissional, ano da graduação;

- Sob o título de Experiência Profissional, o currículo deverá ater-se às mais representativas participações, destacando as atividades similares sob sua responsabilidade no projeto, evidentemente acompanhados dos respectivos atestados e CAT.

c) Declaração, para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave, de anuência em participar da equipe de projeto, incorporando cláusula de garantia de que não está participando, nesta mesma licitação, de outra proposta, assinada e com data posterior à publicação do Edital;

- Cada membro da Equipe Chave deverá apresentar uma declaração autorizando sua inclusão na Equipe Técnica, na qual deve constar a indicação que tem disponibilidade de tempo para

No item 13, que estabelece os critérios de julgamento das propostas, está previsto que a avaliação se dará por meio da apresentação de relação de nomes, títulos, currículos e respectivas capacitações técnicas, podendo ter a pontuação "zerada caso não seja apresentada documentação para os profissionais apresentados na Equipe Chave".

Ao analisar a proposta técnica da Empia – Empresa de Projetos Industriais e Ambientais Ltda, constatou-se que a licitante não atendeu ao exigido no edital, uma vez que não apresentou a relação da equipe chave indicando os profissionais para as funções previstas, currículos e nem a declaração de inclusão de nome e de indicação de disponibilidade.

O Consórcio Sanerural também não atendeu integralmente ao edital, uma vez que na declaração do Coordenador Adjunto (página 297), do Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental ou Civil (página 304), e do Profissional da Área Social (página 311), consta apenas o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa para o caso de o objeto contratual ser adjudicado. As declarações dos profissionais são omissas quanto a disponibilidade de tempo para executar os respectivos serviços, inclusive disponibilidade para viagens.

Essa exigência do edital quanto a disponibilidade de viagens justifica-se pelo volume de serviços do objeto licitado, pelo fato de se tratar da zona rural dos 417 municípios baianos e pela previsão da carga horária exigida para os

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062



profissionais executarem nos 16 meses: para o coordenador geral exige-se um total de 2.816 horas durante 16 meses, o que implica em 8 horas diárias, ou seja, dedicação integral, conforme reprodução de trecho da planilha orçamentária.

Além da irregularidade relativa as declarações dos profissionais, ao analisar a Certidão de Registro e Quitação dos profissionais indicados como Coordenador Geral (página 291 a 292) e Coordenador Adjunto (página 298 a 299), notou-se que ambos já estão assumindo um volume considerável de responsabilidades técnicas (um total de dez).

Desse modo, cotejando as certidões, se deduz que tais profissionais não desfrutam, na data da sessão de abertura dos envelopes, de disponibilidade de tempo requerida no edital, em especial o coordenador geral. Portanto, os profissionais indicados pelo Consórcio Sanerural para exercer as funções de coordenação, não atendem ao edital e, consequentemente, os atestados desses profissionais devem ser desconsiderados para efeito de pontuação da Equipe Chave.

A Recorrente salienta que ao apresentar sua proposta buscou cumprir rigorosamente a exigência editalícia relativa a carga horária do Coordenador Geral, conforme certidão acostada na página 133, uma vez que é responsável técnico de uma única empresa.

Portanto, desconsiderar a exigência relativa a carga horária da Equipe Chave prevista no edital, viola seriamente o princípio da vinculação ao edital, bem como ao princípio da ampla concorrência, uma vez que várias empresas podem ter deixado de concorrer atender a esse critério fundamental para a plena execução do objeto do certame."

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, CONSÓRCIO SANERURAL, rebate os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente, alegando em apertada síntese que, "Ora, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade, no procedimento adotado pela Comissão de Licitação, alcançando-se plenamente a FINALIDADE e o INTERESSE PÚBLICO envolvidos no certame, em perfeita sintonia com os critérios técnicos exigidos"

III – DO PEDIDO

Faça ao exposto, pede seja **REJEITADO** o recurso interposto pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA e mantida a **DECISÃO** da Comissão Licitante em sua inteireza.

Na hipótese de não provimento destas contrarrazões, o que, devida vênia, não se cogita, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do art. 202, § 4º, da Lei nº 9.433/2005.

Pede deferimento.

Salvador, 28 de março de 2024.



CONSÓRCIO SANERURAL
Engº José Erwin Justiniano Rivero
Representante Legal

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062

Handwritten initials

4. DAS INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL- ANÁLISE ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a Comissão Especial, por se tratar de análise das propostas técnicas, a mesma exarou posicionamento por meio do Parecer técnico, anexo a este relatório, parte integrante desta resposta, em resumo foi dito que:

"

I – Análise:

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

"II.1- Do Julgamento da proposta Técnica da AJDV E PLANOS ENGENHARIA, item 3"

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente à nota do coordenador geral em elaboração de planos de abastecimento de água e/ou esgotamentos sanitários, visando alteração da nota técnica para 5,0 pontos.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Equipe Técnica – ET:

"O julgamento da Equipe Chave será efetuado através da avaliação dos subcritérios: formação profissional (adequação ao projeto) e experiência profissional; considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos"

A licitação em tela tem como objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para realização de estudos com a proposição de modelos de gestão e tecnologias apropriadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos diferentes contextos rurais do território baiano. O Edital claramente estabelece como principal objetivo da contratação é a realização de estudo contemplando as diferentes realidades do território rural pertencente aos 417 municípios do Estado da Bahia, no que tange os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A AJDV E PLANOS ENGENHARIA questiona o fato de ter sido atribuída nota 2,5 para a seguinte exigência do Edital:

"Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário."

De acordo com a AJDV E PLANOS ENGENHARIA, para atestação do coordenador geral foram apresentados dois atestados que atendem a exigência do edital:

- Futengo – da página 152 a 163, mais especificamente na página 161.
- PGGR Talatona – Pag. 166 A 170, mais especificamente na página 168

O "PGGR Talatona" apresentado trata-se de serviço de atualização do Plano Urbano e de Infraestrutura do setor Talatona, por tanto o atestado não aborda de forma detalhada todas as etapas de Planos de Abastecimento de água ou esgotamento sanitário.

O atestado apresenta o desenvolvimento de adequação e complementação dos planos do sistema de distribuição de água, esgotamento sanitário, com pré-dimensionamento das redes, dos reservatórios, estações de tratamento, realização da estimativa de orçamento.

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062

Handwritten signature

A análise técnica foi realizada, levando em consideração os princípios básicos para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais adequada tecnicamente para atendimento do objeto licitatório, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Após explicitadas todas as razões descritas acima pelo Recurso Administrativo, esta Comissão considera deferido a justificativa apresentada, realizando assim a alteração da nota do coordenador geral para 5,0 pontos.

Em sequência da avaliação, a licitante apresentou o recurso administrativo, referente à nota do coordenador adjunto em relação à pontuação atribuída à comprovação de coordenação de equipe de trabalho na elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário, onde foi atribuída nota 2,0.

A licitante também informa que foi apresentado atestado técnico para cada um desses serviços nas páginas 194 a 196.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Equipe Técnica – ET:

“O julgamento da Equipe Chave será efetuado através da avaliação dos subcritérios: formação profissional (adequação ao projeto) e experiência profissional; considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos”

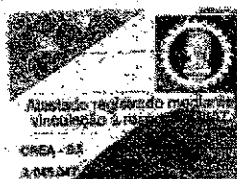
Ainda referente ao item 13. Quadro 04 deve-se atentar para o que estabelece o Edital:

Coordenador Adjunto		
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,00 pontos cada.	4,00
Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 2,00 pontos cada.	4,00

Conforme exigido em edital a licitante deverá apresentar dois atestados, valendo 2,0 pontos cada, totalizando 4,0 pontos.

A licitante apresentou um único atestado, apresentado a seguir:

ATESTADO



Atesto para os devidos fins, que a Empresa SANEANDO - Projetos de Engenharia e Consultoria Ltda, foi contratada por esta Prefeitura Municipal de Barra do Choça, tendo o Engenheiro Geraldo Leite Botelho com registro no CREA 14.899 como o seu Responsável Técnico atuando na elaboração dos projetos de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário, no período de 18 de março/2013 a 30 agosto de 2013, ART Nº BA2013.277821, sendo concluídas em conformidades com as exigências contratuais.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Nome: Geraldo Leite Botelho

Engenheiro Civil - RNP: 05011809-5 Registro: 14.899

OBRA:

Elaboração de Projetos de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Sistema Esgotamento Sanitário

Local: - Distrito de Barra Nova, Município de Barra do Choça-Ba.

Período: 18/março/2013 a 30/agosto/2013.

Escopo dos Serviços:

- Estudos Preliminares;
- Dimensionamento de Rede de Distribuição de Água Tratada, com extensão de 5.700,00m;
- Projeto de Ampliação da Estação de Tratamento de Água;
- Projeto de Reservatório Elevado com capacidade para
- População de fim de plano de 5.650 habitantes;
- Dimensionamento de Rede de Esgotamento Sanitário, com extensão de 5.700,00m;
- Dimensionamento de 02 (duas) linhas de recalque de esgoto;
- População de fim de plano de 5.650 habitantes.

Cabe destacar que a licitante não atendeu as exigências do edital para obtenção de nota máxima, visto que apresentou um único atestado para comprovação Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Ademais, o atestado apresenta comprovação eficiente apenas no âmbito do projeto de abastecimento de água, e quanto ao projeto de sistema de esgotamento sanitário é abordado apenas dimensionamento da rede e linha de recalque.

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062

Destaco que a lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabelece de forma clara no art.3º, inciso I B):

"Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

Por tanto o atestado apresentado não se trata de projeto de esgotamento sanitário, visto que não atende de forma integral a premissa legal.

Diante do exposto, visto que a licitante apresentou um único atestado para comprovação Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário, a mesma recebeu pontuação 2,0 atribuída devido ao projeto de abastecimento de água, portanto com relação a nota do coordenador adjunto a comissão técnica considera indeferido.

Por fim da avaliação do item 3., a licitante apresentou o recurso administrativo referente a nota do Engenheiro Civil em relação a pontuação atribuída à comprovação de participação em equipe de trabalho na elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário, onde foi atribuída nota 0,0.

A licitante informa que foi apresentado os atestados listados a seguir:

- Mandi Dendê – Pág. 228 A 237, mais especificamente na página 234
- Malhada/PR – Pág. 238 A 240

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Equipe Técnica – ET:

"O julgamento da Equipe Chave será efetuado através da avaliação dos subcritérios: formação profissional (adequação ao projeto) e experiência profissional; considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos"

Ainda referente ao item 13. Quadro 04 deve-se atentar para o que estabelece o Edital:

"Participação em equipes de trabalho em elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Sistemas de Esgotamento Sanitário."

A lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabelece de forma clara no art.3º, inciso I:

"Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

"Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição"

Tsutiya, no livro Abastecimento de Água (pág. 10, 3ª Edição), afirma qual o principal objetivo de um sistema de abastecimento de água, conforme transcrito abaixo:

"O objetivo principal do sistema de abastecimento de água é fornecer ao usuário uma água de boa qualidade para seu uso, quantidade adequada e pressão suficiente."

Fernandez et al. define, no Manual de Hidráulica Azevedo Netto (pág. 465, 8ª Edição), sistema de abastecimento de água como:

"O conjunto de obras, equipamentos e serviços destinados ao abastecimento de água potável a uma comunidade para fins de consumo doméstico, serviços públicos, consumo industrial e outros usos. Essa água fornecida pelo sistema deverá ser, em quantidade suficiente e de melhor qualidade, do ponto de vista físico, químico e bacteriológico."

Diante do exposto, nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados apresentados pela Licitante para comprovação do Engenheiro Civil.

CAT nº 27798/2019

Esta CAT e o atestado vinculado, se referem à elaboração do Plano geral de intervenções, análises de viabilidade e Projeto Básico do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da bacia do Rio Mané Dendê. O atestado apresenta no item 2.4 Projetos básicos as informações detalhadas a seguir:

2.4.3 Projeto Básico das Redes de Esgotamento Sanitário: elaboração da Concepção Geral do Sistema de Esgotamento Sanitário, com dimensionamento hidráulico de 12.340m de rede de esgoto, abrangendo uma área de 80,69ha, e população estimada de 31.170 habitantes.

2.4.4 Projeto Básico das Redes de Abastecimento de Água: elaboração da Concepção Geral do Sistema de Abastecimento de Água, com dimensionamento de 2.536m de rede de água, abrangendo uma área de 80,69ha e vazão estimada de 63,69L/s.

Como já mencionado acima, o projeto de um sistema de abastecimento de água ou projeto de sistema de esgotamento sanitário é um projeto de saneamento, que deve atender as premissas da lei 11.445/2007. O atestado apresentado traz informações detalhadas apenas da rede de esgoto e da rede de água, sem detalhamento de captação, tratamento, reservação, e lançamento final (no caso de esgotamento sanitário)

Importante destacar que cabe a esta Comissão considerar o que está estabelecido no Edital. Logo, tal atestado não foi pontuado.

CAT nº BA20130001267

Esta CAT e o atestado vinculado, se referem a elaboração do projeto executivo da rede coletora de esgoto a vácuo de Matinhos/PR, sem detalhamento nas atividades desenvolvidas que comprovem que a CAT representa a comprovação de um projeto de sistema de esgotamento sanitário, visto que conforme descrito anteriormente o projeto de sistema de esgotamento sanitário deverá conter informações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Logo, tal atestado não foi pontuado.

Por tanto, referente ao item "3" à comissão considera deferido parcialmente, acatando a reanálise da pontuação vinculada ao coordenador geral, e indeferindo o recurso apresentado referente ao Coordenador adjunto e engenheiro civil.

"II.2- Do Julgamento da proposta Técnica da AJDV E PLANO ENGENHARIA, item 4"

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente à comprovação da experiência anterior da licitante em elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Experiência da Empresa:

"A experiência anterior, a ser avaliada e pontuada, é relacionada à experiência da Licitante como entidade jurídica. Só serão consideradas as participações na ordem de apresentação, acompanhadas dos respectivos atestados e CATs.

Certidões de Anotação Técnica. Esta apresentação deverá ser de forma ordenada, o máximo simplificado, em forma de tabela, associando a experiência com as respectivas CATs considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos."

A licitação em tela tem como objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para realização de estudos com a proposição de modelos de gestão e tecnologias apropriadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos diferentes contextos rurais do território baiano. O Edital claramente estabelece como principal objetivo da contratação é a realização de estudo contemplando as diferentes realidades do território rural pertencente aos 417 municípios do Estado da Bahia, no que tange os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A AJDV E PLANOS ENGENHARIA questiona o fato de ter sido atribuída nota 4,0 para as seguintes exigências do Edital:

Atestados comprovando a elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água.	2 atestados, valendo 4 pontos cada	8
Atestados comprovando a elaboração de Projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário.	2 atestados, valendo 4 pontos cada	8

Conforme já citado anteriormente a lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabelece de forma clara no art.3º, inciso I:

"Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

"Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição"

Tsutiya, no livro Abastecimento de Água (pág. 10, 3ª Edição), afirma qual o principal objetivo de um sistema de abastecimento de água, conforme transcrito abaixo:

"O objetivo principal do sistema de abastecimento de água é fornecer ao usuário uma água de boa qualidade para seu uso, quantidade adequada e pressão suficiente."

Fernandez et al. define, no Manual de Hidráulica Azevedo Netto (pág. 465, 8ª Edição), sistema de abastecimento de água como:

"O conjunto de obras, equipamentos e serviços destinados ao abastecimento de água potável a uma comunidade para fins de consumo doméstico, serviços públicos, consumo industrial e outros usos. Essa água fornecida pelo

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062

sistema deverá ser, em quantidade suficiente e de melhor qualidade, do ponto de vista físico, químico e bacteriológico.”.

A recorrente informa que apresentou atestados em quantidades suficientes para as exigências mencionadas anteriormente.

Para comprovação de elaboração de projetos de esgotamento sanitário a licitante apresentou os atestados relacionados a seguir:

Esgotamento Sanitário

- Itamaracá – Pag. 135 A 141 E 211 A 217 – Planos Engenharia
- Mané Dendê – Pag. 142 A 151, Pag. 218 A 237, 228 A 237 – Planos Engenharia
- Barra Do Choça – Pag. 194 A 196 – AJDV Engenharia (Saneando)4 – Matinhos/PR – Pag. 238 A 240 – Planos Engenharia

Diante do exposto, nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados apresentados pela Licitante para comprovação de experiência da licitante em elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário.

CAT Nº 176321/2023

A CAT e atestado vinculado apresentam a comprovação em elaboração de projetos executivos do sistema de esgotamento sanitário do município de Ilha de Itamaracá e áreas de influência circunvizinhas, abordando de forma completa todas as etapas do sistema de esgotamento sanitário, incluindo rede coletora, sistema de coleta, estações elevatórias, linhas de recalque, e estações de tratamento. Loco a CAT foi aceita pela comissão com a pontuação já computada anteriormente.

CAT nº 27797/2019

Esta CAT e o atestado vinculado se referem à elaboração do Plano geral de intervenções, análises de viabilidade e Projeto Básico do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da bacia do Rio Mané Dendê. O atestado apresenta no item 2.4 Projetos básicos as informações detalhadas a seguir:

2.4.3 Projeto Básico das Redes de Esgotamento Sanitário: elaboração da Concepção Geral do Sistema de Esgotamento Sanitário, com dimensionamento hidráulico de 12.340m de rede de esgoto, abrangendo uma área de 80,69ha, e população estimada de 31.170 habitantes.

Como já mencionado anteriormente, o projeto de sistema de esgotamento sanitário é um projeto de saneamento, que deve atender as premissas da lei 11.445/2007. O atestado apresentado traz informações detalhadas apenas da rede de esgoto, sem detalhamento de coleta, tratamento, e lançamento final.

Importante destacar que cabe a esta Comissão considerar o que está estabelecido no Edital. Logo, tal atestado não foi pontuado.

CAT nº BA20130002366

A CAT e atestado vinculado se refere a Elaboração de projetos de ampliação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário do município de Barra do Choça. O atestado apresenta comprovação

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062

eficiente apenas no âmbito do projeto de abastecimento de água, e quanto ao projeto de sistema de esgotamento sanitário é abordado apenas dimensionamento da rede e linha de recalque. Logo não atende as premissas da lei nº11445/2007, portanto o atestado não foi pontuado.

CAT nº BA20130001267

Esta CAT e o atestado vinculado, se referem a elaboração do projeto executivo da rede coletora de esgoto a vácuo de Matinhos/PR, sem detalhamento nas atividades desenvolvidas que comprovem que a CAT representa a comprovação de um projeto de sistema de esgotamento sanitário, visto que conforme descrito anteriormente o projeto de sistema de esgotamento sanitário deverá conter informações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Logo, tal atestado não foi pontuado.

Em relação a comprovação em elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água a licitante apresentou os atestados relacionados a seguir:

Abastecimento De Água Potável

- Mané Dendê – Pag. 142 A 151, Pag. 216 A 237, 228 A 257 – Planos Engenharia
- Barra Do Choça – Pag. 194 A 196 – AJDV Engenharia (Saneando)

Diante do exposto, nesse sentido, abaixo serão abordados os aspectos relativos aos atestados apresentados pela Licitante para comprovação de experiência da licitante em elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água.

CAT nº 27798/2019

Esta CAT e o atestado vinculado se referem à elaboração do Plano geral de intervenções, análises de viabilidade e Projeto Básico do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da bacia do Rio Mané Dendê. O atestado apresenta no item 2.4 Projetos básicos as informações detalhadas a seguir:

2.4.4 Projeto Básico das Redes de Abastecimento de Água: elaboração da Concepção Geral do Sistema de Abastecimento de Água, com dimensionamento de 2.536m de rede de água, abrangendo uma área de 60,69ha e vazão estimada de 63,68L/s.

Como já mencionado acima, o projeto de um sistema de abastecimento de água, deve atender as premissas da lei 11.445/2007. O atestado apresentado traz informações detalhadas apenas da rede de água, sem detalhamento de captação, tratamento, reservação.

Importante destacar que cabe a esta Comissão considerar o que está estabelecido no Edital. Logo, tal atestado não foi pontuado.

CAT nº BA20130002366

A CAT e atestado vinculado se refere à Elaboração de projetos de ampliação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário do município de Barra do Choça. O atestado apresenta comprovação eficiente apenas no âmbito do projeto de abastecimento de água, portanto o atestado foi pontuado anteriormente.

Por tanto, referente ao item "4" à comissão considera indeferido.

III – Conclusão:

Dessa forma, depois de explicitadas todas as razões levantadas pelo Recurso Administrativo, esta Comissão mantém a sua análise técnica inicial, considerando apenas a reanálise da nota técnica atribuída ao coordenador geral, referente a comprovação Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário."

5. INFORMAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, aos princípios constitucionais da Legalidade e da Isonomia.

A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. O Estatuto das Licitações elenca no art. 3º os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

No caso em tela, com base nas informações dispostas no parecer técnico expedido pela Comissão Especial, no que tange o pedido de reconsideração das notas do consórcio AJDV e Planos Engenharia, referente à experiência técnica da equipe e anterior da licitante, pontuamos sobre os seguintes fundamentos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e**

à **probidade administrativa**". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Desta forma, a Comissão não pode estabelecer parâmetros de análise técnica divergentes dos critérios dispostos em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

De outra forma, a Lei 9433/05 dispõe em seu artigo 90 que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", estando presente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia, impessoalidade, e do julgamento objetivo, independentemente da proposta apresentada."

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve-se apoiar em fatores concretos, pedidos pela Administração Pública, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha de propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará e consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho-2005)

O que corrobora o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Por oportuno, ressalta-se que a análise dos documentos no certame, relacionados à proposta técnica, é de responsabilidade da Comissão Especial, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Neste sentido, a Comissão Especial, após analisar os documentos apresentados pela ora Recorrente, instituiu as devidas pontuações, conforme descrito no parecer técnico.

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, o recurso administrativo foi encaminhado a Comissão Especial para análise e manifestação das razões recursais, que, por sua vez, informou, em resumo, que, depois de explicitadas todas as razões levantadas pelo Recurso Administrativo, a Comissão considerou apenas a reanálise da nota técnica atribuída ao coordenador geral, referente a comprovação Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mantendo as demais notas conforme a sua análise técnica inicial.

Em outro giro, no que tange a alegação do não atendimento da EMPIA- EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA E DO CONSÓRCIO SANERURAL quanto à declaração exigida no edital, importa tecer as seguintes considerações:

Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo deve ensejar que a pontuação das demais licitantes seja zerada, entendemos que tal alegação não merece prosperar, haja vista a possibilidade de saneamento de erros ou falhas, nos casos em que apenas seja realizada correção às especificações da proposta na forma prevista no edital.

A Recorrente aduz que não foi apresentada pela EMPIA e apresentada parcialmente pelo Consórcio SANERURAL, a Declaração constante na alínea c, do inciso V do Edital, em que a Licitante deverá observar os seguintes itens ao formular e apresentar a proposta técnica:

c) Declaração, para cada um dos profissionais constantes da Equipe Chave, de anuência em participar da equipe de projeto, incorporando cláusula de garantia de que não está participando, nesta mesma licitação, de outra proposta, assinada e com data posterior à publicação do Edital;

- Cada membro da Equipe Chave deverá apresentar uma declaração autorizando sua inclusão na Equipe Técnica, na qual deve constar a indicação que tem disponibilidade de tempo para executar os respectivos serviços, inclusive disponibilidade para viagens, se necessário.

Nessa toada, imperioso cumprir destacar que a pontuação relativa à Equipe chave é consubstanciada por parâmetros expressamente estabelecidos no Edital, e a declaração sinalada, não compõe o cálculo e nem as diretrizes para computar a nota dos licitantes, conforme disposto no item 13, que aborda sobre os critérios de julgamento das propostas, vejamos:

Equipe Chave

Coordenador Geral – Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos na coordenação de planos, estudos, projetos e/ou obras de saneamento. Caberá liderar as discussões e entendimentos com a fiscalização da SIHS, devendo para isso ser assessorado por seus auxiliares e especialistas nas diversas disciplinas que constituem o escopo dos trabalhos. Reúne e divulga as informações técnicas interdisciplinares, fornecem dados e interpreta as programações e andamento dos trabalhos. Consolida os relatórios de produto. Responsável por reunir as informações dos polos regionais definidos neste TR.

Coordenador Adjunto – Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos na coordenação de planos, estudos, projetos e/ou obras de saneamento. Responsável pela coordenação de uma equipe de trabalho vinculada ao desenvolvimento dos trabalhos de um ou mais polos regionais definidos neste TR.

Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental Sênior ou Engenheiro Civil – Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos em planos, projetos e/ou obras de saneamento básico e dimensionamento de estruturas de saneamento. Responsável pela definição dos critérios e parâmetros de projeto em sua especialidade, projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Profissional da Área Social Sênior – Profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos em coordenação em planos e projetos na área de saneamento básico. Caberá liderar as discussões e entendimentos com a fiscalização da SIHS, nas diversas atividades de mobilização, participação e comunicação que constituem o escopo do trabalho. Reúne e divulga as informações técnicas interdisciplinares, fornecem dados e interpreta as programações e andamento dos trabalhos. Consolida os relatórios de produto. Coordena as atividades de mobilização, participação e comunicação objeto deste TR.

O julgamento da Equipe Chave será efetuado através da avaliação dos subcritérios: formação profissional (adequação ao projeto) e experiência profissional; considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos...

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062



Julgamento e Pontuação

A qualificação da equipe chave que participará da execução dos trabalhos será avaliada através da apresentação de relação de nomes, títulos, currículos vitae e respectivas capacitações técnicas de cada um.

- a) A experiência profissional dos membros da Equipe Chave deverá ser comprovada através de atestados acompanhada da respectiva CAT, de serviços semelhantes ao objeto da licitação;
- b) A pontuação será zerada caso não seja apresentada documentação para os profissionais apresentados na Equipe Chave.

Em acréscimo cita-se que jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, neste caso podendo a Comissão solicitar a correção da proposta apresentada, com mais informações, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel.Desembargador ALMEIDA MELO, que cita: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118 ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).



Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4

APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP14/240

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das, prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, **inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital**. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Entretanto, conforme visto o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então zerar as notas de equipe chave das demais licitantes, tais argumentos não devem prosperar. Nesse sentido será solicitado que as empresas ajustem suas propostas técnicas como forma na sanar os erros apontados no feito.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,
Tel.: (71) 3115-6061/6062



A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho aduziu:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

No presente caso o Edital reverbera que:

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

60. É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

61. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de licitação.

65. Os casos omissos serão dirimidos pela comissão, com observância da legislação em vigor.

(...)

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação ou de zerar a sua nota.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Ala Norte, 2º andar - CAB, Salvador - BA, CEP 41745005,

Tel.: (71) 3115-6061/6062



"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-Plenário)

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1811/2014-Plenário)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, que é violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Assim, tanto a interpretação quanto a aplicação das regras estabelecidas no edital devem sempre visar o alcance dos objetivos públicos, evitando-se a adesão a formalidades excessivas, irrelevantes ou inadequadas.

Eis que, além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da Comissão devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e

proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

6. CONCLUSÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, personificado pela Comissão Especial, por meio do parecer técnico, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

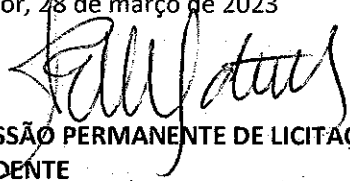
Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso apresentado pela empresa CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA, para no mérito, com base nos subsídios conhecidos até o presente momento, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quando da reanálise da nota técnica atribuída ao coordenador geral, referente à comprovação Coordenação de equipes de trabalho em elaboração de Planos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário e para solicitar saneamento por meio de diligência das empresas EMPIA- EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA E DO CONSÓRCIO SANERURAL no que tange a Declaração de cada membro da Equipe Chave. **Para as demais alegações entendemos serem improcedentes.**

Por oportuno, autorizamos a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

À Comissão Permanente de Licitação, direciona-se o presente expediente para fins de ciência e prosseguimento.

Salvador, 28 de março de 2023


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE